



PAN

PESSOAS - ANIMAIS - NATUREZA

REGULAMENTO INTERNO



REGULAMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Da Organização Local

Artigo 1º

Órgãos locais

São órgãos locais do PAN as Assembleias Locais ou Plurimunicipais.

Artigo 2º

Assembleia Local ou Plurimunicipal

1. A Assembleia Local ou Plurimunicipal é constituída por todos os membros do PAN residentes respectivamente num determinado município ou conjunto de municípios próximos e integrantes de uma NUT III.

2. Compete, nomeadamente, à Assembleia Local ou Plurimunicipal:

- a) eleger o Comissariado da Assembleia, de acordo com o procedimento regulado no presente Regulamento;
- b) eleger os delegados ao Congresso Nacional, de acordo com o procedimento regulado no presente Regulamento;
- c) assegurar os trabalhos das secções de voto do processo eleitoral para Presidente do PAN sempre que solicitado pela Comissão Política Nacional ou pela Comissão Organizadora do Congresso;
- d) discutir, divulgar, coordenar e dinamizar a intervenção do PAN no seu âmbito geográfico, segundo a estratégia definida em Congresso e pela Comissão Política Nacional;
- e) representar ou fazer representar o PAN junto da comunidade e das autoridades locais;
- f) elaborar o programa eleitoral do PAN para aquela autarquia, de acordo com os princípios e as bases de acção política aprovados pelo Congresso;
- g) instruir o processo e as candidaturas do PAN para as eleições autárquicas;
- h) submeter à aprovação da Comissão Política Nacional e dar conhecimento simultâneo à Assembleia Regional a que está adstrita dos programas eleitorais e das listas de candidatura;
- i) assegurar a direcção dos grupos parlamentares municipais do PAN;
- j) promover a (inscrição e) integração de novos filiados;
- k) organizar a recolha de fundos para o PAN;
- l) organizar a difusão das publicações do PAN e elaborar e difundir materiais relativos ao âmbito das suas actividades;
- m) conhecer a situação dos respectivos municípios e manter informados os órgãos regionais e nacionais

dos problemas de interesse para a actividade geral do PAN;

n) informar regularmente e sempre que para tal solicitado, a respectiva Assembleia Regional e a Comissão Política Permanente, das suas actividades;

o) dotar-se das secretarias necessárias para a sua organização, direcção e crescimento, em função das suas capacidades e necessidades.

3. A Assembleia Local ou Plurimunicipal reúne-se ordinariamente com uma periodicidade mensal e, em sessão extraordinária, sempre que convocada, por iniciativa do seu Comissariado, pelo mínimo de um terço dos seus membros ou por solicitação do Comissariado da Assembleia Regional da área geográfica a que pertence.

4. Os trabalhos da Assembleia Local ou Plurimunicipal serão dirigidos por um Comissariado constituído por três elementos, um dos quais o tesoureiro, a quem competirá:

- a) a convocação das sessões da Assembleia Local;
- b) a comunicação com os restantes organismos do PAN;
- c) a gestão administrativa, financeira e logística da Assembleia Local ou Plurimunicipal;
- d) a tesouraria da Assembleia Local.

Artigo 3º

Convocação e Direcção das Assembleias Locais ou Plurimunicipais

1. A Assembleia Local ou Plurimunicipal reúne-se ordinariamente com uma periodicidade mensal e, em sessão extraordinária, sempre que convocada, por iniciativa do seu Comissariado, pelo mínimo de um terço dos seus membros ou por solicitação do Comissariado da Assembleia Regional da área geográfica a que pertence.

2. Os trabalhos da Assembleia Local ou Plurimunicipal serão dirigidos por um Comissariado constituído por três elementos (um dos quais o tesoureiro) a quem competirá:

- a) a convocação das sessões da Assembleia Local;
- b) a comunicação com os restantes organismos do PAN;
- c) a gestão administrativa, financeira e logística da Assembleia Local ou Plurimunicipal;
- d) a tesouraria da Assembleia Local.

3. Os membros do comissariado escolhem entre si as funções a desempenhar por cada um, comunicando-o ao Comissariado Regional no prazo de 5 dias após a eleição e fazendo publicar na página electrónica do PAN.



4. As convocatórias para as Assembleias Locais ou Plurimunicipais serão feitas com pelo menos uma semana de antecedência através de anúncio público na página electrónica oficial do PAN, podendo ser reforçada pelo envio de mensagem de correio electrónico a todos os filiados inscritos nessa assembleia e divulgação em plataformas digitais a definir pela própria Assembleia.

5. Todas as convocatórias podem incluir um convite público aos simpatizantes não filiados para participação, sem direito a voto, com vista à sua eventual filiação ou colaboração.

Artigo 4º

Funcionamento das Assembleias Locais ou Plurimunicipais

1. Todas as decisões da Assembleia Local ou Plurimunicipal devem ser tomadas por consenso, procedendo-se a votação apenas quando tal consenso não seja possível e a matéria a deliberar seja considerada premente pela Assembleia.

2. Para os efeitos do número anterior possuem direito de voto todos os membros que tenham estado presentes em pelo menos duas das três assembleias anteriores, bem como todos os filiados que se tenham inscrito após a última sessão da assembleia.

3. Na primeira sessão da Assembleia Local ou Plurimunicipal subsequente à eleição de um novo Comissariado Local ou Plurimunicipal, todos os membros da Assembleia possuem direito de voto.

4. Todos os filiados do PAN podem assistir e participar nas reuniões de uma Assembleia Local ou Plurimunicipal, sem direito a voto no caso de não se tratar daquela onde se encontram inscritos.

5. De todas as sessões da Assembleia Local ou Plurimunicipal será lavrada uma acta, assinada por todos os presentes, de acordo com modelo (anexo 1) e da qual faz parte integrante a folha de presenças.

6. As actas referidas no ponto anterior devem ser publicadas, num prazo de 5 dias, em suporte digital público.

7. Em situações em que por razões estratégicas se entenda que podem haver temas e deliberações que não devam ser de conhecimento público imediato, a Assembleia pode deliberar pelo adiamento da publicação da acta ou de parte da mesma por um período não superior a 90 dias.

Artigo 5º

Eleição do Comissariado Local ou Plurimunicipal

1. Os membros do Comissariado Local ou Plurimunicipal são eleitos, por um período máximo

de dois anos, em sessões da Assembleia Local ou Plurimunicipal, cuja convocatória preveja esse acto.

2. A convocatória da Assembleia referida no número anterior deve ser efectuada com quinze dias de antecedência através de anúncio público na página electrónica oficial do PAN, podendo ser reforçada pelo envio de mensagem de correio electrónico a todos os filiados inscritos nessa assembleia e divulgação nas plataformas digitais definidas pela Assembleia.

3. As convocatórias para os actos eleitorais podem, caso a Assembleia assim o decida na sessão precedente, incluir um convite público aos simpatizantes não filiados para assistirem, sem direito a voto, com vista à sua eventual filiação ou colaboração.

4. No início da sessão convocada para o acto eleitoral deve o Comissariado Local ou Plurimunicipal questionar os presentes sobre a disponibilidade para integrarem um novo Comissariado Local ou Plurimunicipal.

5. Concedido um tempo nunca inferior a 15 minutos para os filiados manifestarem a sua disponibilidade, deve o Comissariado Local ou Plurimunicipal enunciar oralmente perante a Assembleia os candidatos inscritos antes de dar por terminado o período de aceitação de candidaturas.

6. Na eleição para o Comissariado Local ou Plurimunicipal, podem os candidatos apresentar a sua candidatura por qualquer meio de comunicação a distância aceite pela Assembleia.

7. O Comissariado Local ou Plurimunicipal em funções pode, a pedido dos candidatos, conceder um tempo, igual para cada um deles, para estes apresentarem as razões da sua candidatura.

8. A eleição do Comissariado Local ou Plurimunicipal processa-se nominalmente, por voto secreto, devendo cada filiado, no exercício do seu direito de voto, votar em até três nomes de entre os candidatos apresentados, sendo interdita a formação de listas plurinominais.

9. Serão eleitos para o Comissariado Local ou Plurimunicipal os três filiados com maior número de votos.

10. Em caso de empate, procede-se a nova votação apenas entre os candidatos empatados.

11. Em caso de persistir um impasse na quarta votação, a eleição desses comissários ficará adiada para sessão a realizar num prazo não superior a 15 dias.

12. Finda a eleição devem o novo Comissariado Local ou Plurimunicipal ou os elementos eleitos, tomar



posse de imediato.

13. Em caso de demissão de um membro do Comissariado, este deverá ser substituído, de acordo com o disposto nos números 2 a 10 deste artigo, na sessão ordinária da Assembleia Local ou Plurimunicipal seguinte, devendo a respectiva convocatória prever esse acto.

14. A Assembleia Local ou Plurimunicipal pode a qualquer momento demitir o Comissariado Local ou Plurimunicipal no seu todo ou em parte.

15. No caso previsto no ponto anterior procede-se à substituição dos elementos do Comissariado demitidos conforme o disposto nos números 1 a 11 deste artigo, devendo a Assembleia proceder à cooptação dos elementos em falta até à realização de novo acto eleitoral.

16. Todas as demissões e subseqüentes substituições são registadas na acta da sessão em que tiverem lugar sendo as mesmas comunicadas ao Comissariado Regional no prazo de 5 dias, além da necessária publicação digital.

Artigo 6º

Formação de novas Assembleias Locais ou Plurimunicipais

1. Para que se forme uma Assembleia Local ou Plurimunicipal será necessária a existência de um mínimo de dez filiados adstritos à área geográfica correspondente.

2. As Assembleias Locais ou Plurimunicipais podem promover a constituição e assegurar a coordenação de Núcleos, com um mínimo de dois filiados, que promovam os fins do PAN no local ou na área de interesse a que se dedicam.

Artigo 7º

Constituição e Extinção das Assembleias Plurimunicipais

1. Quando o número de filiados de cada um dos municípios de um conjunto de dois ou mais municípios não permita formar as respectivas Assembleias Locais, os filiados de dois ou mais municípios próximos que perfaçam um mínimo de dez poderão formar uma Assembleia Plurimunicipal.

2. Assim que se verifique que têm assento regular numa Assembleia Plurimunicipal dez filiados afectos a um mesmo município devem estes constituir uma Assembleia Local.

3. No caso da constituição de uma nova Assembleia Local comprometer a viabilidade da Assembleia Plurimunicipal a que os seus filiados estejam afectos, podem estes adiar a constituição dessa Assembleia

Local apenas até que os filiados do conjunto dos restantes municípios que o formam sejam em número suficiente para manter a viabilidade da Assembleia Plurimunicipal.

4. Quando tenham sido constituídas Assembleias Locais em todos os municípios que integrem uma Assembleia Plurimunicipal, esta extingue-se.

5. Na constituição de Assembleias Plurimunicipais deve seguir-se preferencialmente a divisão por NUTS III conforme definido no Decreto-Lei nº 244/2002, de 5 de novembro, e retificado no Decreto-Lei nº 68/2008, de 14 de abril.

6. As Assembleias Plurimunicipais deverão optar pela designação da NUTS III a que correspondem ou a qualquer outro que identifique claramente o território não podendo nunca confundir-se com a designação normalmente atribuída a um município.

7. Nos arquipélagos da Madeira e dos Açores a formação de Assembleias Plurimunicipais será feita nos moldes a definir pelas respectivas Assembleias Regionais respeitando a sua designação o estabelecido no número anterior.

Artigo 8º

Regime transitório

1. Para dar cumprimento ao disposto no artigo 66º dos Estatutos do PAN deverão as Mesas das Assembleias Locais em funções a 26 de Maio de 2014 convocar as respectivas Assembleias e:

a) nas Assembleias Locais que sejam integradas por filiados de um só município, proceder à eleição do respectivo Comissariado Local;

b) nas Assembleias Locais que sejam integradas por filiados de vários municípios, proceder à constituição de uma Assembleia Plurimunicipal correspondente à divisão por NUTS III que mais se aproxime da divisão anterior e à eleição do respectivo Comissariado Plurimunicipal que deverá dar de imediato cumprimento ao disposto no artigo 17º dos Estatutos do PAN

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem as convocatórias ser efectuadas tendo em conta a referida divisão.

3. Sempre que uma Mesa da Assembleia Local em efectividade de funções não dê início ao processo referido no número anterior até 31 de Julho de 2014, deverá a SECOREL assegurar o mesmo processo, podendo delegar.

CAPÍTULO II

Da Organização Regional

Artigo 9º



Órgãos regionais

São órgãos regionais do PAN as Assembleias Regionais.

Artigo 10º

Organização regional

1. A organização regional do PAN é feita de acordo com a divisão NUT II, conforme definido no Decreto-Lei nº 244/2002, de 5 de novembro, correspondendo às seguintes regiões:

a) Norte; b) Centro; c) Lisboa, Oeste e Vale do Tejo; d) Alentejo; e) Algarve; f) Madeira; g) Açores.

2. Os filiados dos círculos da Europa e de fora da Europa poderão organizar-se, ainda que de forma digital, correspondendo estes círculos a um Conselho Regional, sem prejuízo da criação de núcleos onde tal seja possível.

Artigo 11º

Assembleia Regional

1. A Assembleia Regional é constituída por todos os membros do PAN inscritos numa das regiões mencionadas no artigo anterior.

2. Compete à Assembleia Regional:

a) eleger o Comissariado da Assembleia, de acordo com o procedimento regulado no artigo 22º dos estatutos do PAN.

b) eleger os delegados ao congresso correspondentes às áreas geográficas onde não existam Assembleias Locais ou Plurimunicipais;

c) dinamizar a organização do PAN no seu âmbito geográfico;

d) representar o PAN junto da comunidade e de todas as autoridades da área geográfica que abrange;

e) coordenar e supervisionar a acção das Assembleias Locais, Assembleias Plurimunicipais e Núcleos;

f) propor, em articulação com a Comissão Política Permanente, as listas de candidatos às eleições legislativas nacionais e regionais pelos círculos eleitorais correspondentes à sua área geográfica;

g) instruir o processo e as candidaturas do PAN para as eleições legislativas nacionais e regionais nos círculos eleitorais correspondentes à sua área geográfica;

h) emitir parecer para a Comissão Política Nacional sobre as listas e programas às eleições autárquicas apresentadas pelas Assembleias Locais ou Plurimunicipais.

i) informar regularmente e sempre que para tal solicitado, a Comissão Política Permanente, da sua actividade.

3. A Assembleia Regional pode deliberar mandar o Comissariado Regional com todas as competências

daquela por períodos não superiores a vinte e quatro meses.

4. Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, os comissariados regionais denominam-se respectivamente Comissão Política Permanente Regional dos Açores e Comissão Política Permanente Regional da Madeira podendo os seus elementos eleger um Coordenador Regional a quem competirá a representação interna e externa do PAN na região.

Artigo 12º

Convocação e Direcção das Assembleias Regionais

1. A Assembleia Regional reúne-se ordinariamente com uma periodicidade bimestral e em sessão extraordinária sempre que convocada pelo Comissariado da Assembleia Regional ou por pelo menos um quinto dos seus membros.

2. Os trabalhos da Assembleia Regional serão dirigidos por um Comissariado constituído por três elementos, um dos quais o tesoureiro, a quem competirá:

a) a convocação das sessões da Assembleia Regional;

b) a comunicação com os restantes organismos do PAN;

c) a gestão administrativa, financeira e logística da Assembleia Regional;

d) a tesouraria da Assembleia Regional.

3. Os membros do comissariado escolhem entre si as funções a desempenhar por cada um, comunicando-o no prazo de 5 dias após a eleição e fazendo publicar na página electrónica do PAN.

4. As convocatórias para as Assembleias Regionais serão feitas com pelo menos uma semana de antecedência através de anúncio público na página electrónica oficial do PAN, podendo ser reforçada pelo envio de mensagem de correio electrónico a todos os filiados inscritos nessa assembleia e divulgação em plataformas digitais a definir pela própria Assembleia.

5. Todas as convocatórias devem incluir um convite público aos simpatizantes não filiados para participação, sem direito a voto, com vista à sua eventual filiação ou colaboração.

Artigo 13º

Funcionamento das Assembleias Regionais

1. Todas as deliberações da Assembleia Regional devem ser tomadas por consenso, procedendo-se a votação apenas quando tal consenso não seja possível e a matéria a deliberar seja considerada premente pela Assembleia.

2. Para os efeitos do número anterior possuem direito de voto todos os membros que tenham estado



presentes em pelo menos duas das três assembleias anteriores, bem como todos os filiados que se tenham inscrito após a última sessão da assembleia.

3. De todas as sessões da Assembleia Local ou Plurimunicipal será lavrada uma acta de acordo com modelo (anexo 1) e da qual faz parte integrante a folha de presenças.

4. As actas referidas no ponto anterior devem ser publicadas, num prazo de 5 dias, em suporte digital público.

5. Em situações em que por razões estratégicas se entender que podem haver temas e deliberações que não devam ser de conhecimento público imediato, a Assembleia pode deliberar pelo adiamento da publicação da acta ou de parte da mesma por um período não superior a 90 dias.

6. Na primeira sessão da Assembleia Regional subsequente à eleição de um novo Commissariado Regional, todos os membros da Assembleia possuem direito de voto.

7. As Assembleias Regionais podem promover, nos municípios onde não existam já estruturas locais, a constituição de Núcleos com um mínimo de dois filiados, que promovam os fins do PAN no local e na área de interesses a que se dedicam, não apenas entre os seus membros mas também com a restante população, podendo para tal promover acções e actividades abertas a não-filiados.

8. Sempre que, dado o elevado número de filiados presentes às reuniões de uma Assembleia Regional resulte inviabilizado o desenvolvimento eficaz dos trabalhos, deverá a respectiva Assembleia Regional desenvolver estratégias com vista à sua organização que poderão passar pela sub-divisão das competências de actuação por áreas geográficas correspondentes à divisão por NUTS III, conforme definido no Decreto-Lei nº 244/2002, de 5 de novembro, e retificado no Decreto-Lei nº 68/2008, de 14 de abril.

9. Nas regiões autónomas da Madeira e Açores a sub-divisão referida no número anterior será definida pela Assembleia Regional.

10. Na situação prevista no número anterior, deverão integrar a Assembleia Regional os filiados de ambas as regiões.

11. Todos os filiados do PAN podem assistir e participar nas reuniões de uma Assembleia Regional, sem direito a voto no caso de não se tratar daquela onde se encontram inscritos.

12. A Assembleia Regional pode aprovar soluções

de funcionamento a distância, nomeadamente com recurso à videoconferência, passando tais procedimentos a ser válidos na sessão seguinte à sua aprovação.

Artigo 14º

Eleição do Commissariado Regional

1. Os membros do Commissariado Regional são eleitos, por um período máximo de dois anos, em sessões de Assembleia cuja convocatória preveja esse acto.

2. A convocatória da Assembleia referida no número anterior deve ser efectuada com quinze dias de antecedência através de anúncio público na página eletrónica oficial do PAN, podendo ser reforçada pelo envio de mensagem de correio electrónico a todos os filiados inscritos nessa assembleia e divulgação nas plataformas digitais definidas pela Assembleia.

3. As convocatórias para os actos eleitorais podem, caso a Assembleia assim o decida na sessão precedente, incluir um convite público aos simpatizantes não filiados para assistirem, sem direito a voto, com vista à sua eventual filiação ou colaboração.

4. O Commissariado Regional pode solicitar aos commissariados locais ou plurimunicipais, bem como aos núcleos da sua área geográfica a convocação de assembleias locais ou plurimunicipais ou de reuniões de núcleo que funcionem como assembleias eleitorais de suporte às eleições regionais podendo os filiados escolher em qual delas exercerão o seu direito de voto.

5. No início da sessão convocada para o ato eleitoral deve o Commissariado Regional questionar os presentes sobre a disponibilidade para integrarem um novo Commissariado Regional.

6. Concedido um tempo nunca inferior a 15 minutos para os filiados manifestarem a sua disponibilidade, deve o Commissariado Regional enunciar oralmente perante a Assembleia os candidatos inscritos antes de dar por terminado o período de aceitação de candidaturas.

7. Os candidatos podem apresentar a sua candidatura por qualquer meio de comunicação a distância aceite pela Assembleia.

8. O Commissariado Regional em funções pode, a pedido dos candidatos, conceder um tempo, igual para cada um deles, para estes apresentarem as razões da sua candidatura.

9. No caso da Assembleia Regional estar a decorrer com o suporte de diversas assembleias locais ou plurimunicipais, deve o Commissariado Regional em colaboração com os Commissariados



Locais ou Plurimunicipais garantir a ligação por videoconferência de todas as assembleias eleitorais de forma a todos os filiados poderem em simultâneo tomar conhecimento do decorrer dos trabalhos.

10. A eleição do Comissariado Regional processa-se nominalmente, por voto secreto, devendo cada filiado, no exercício do seu direito de voto, votar em até tantos nomes quantos os previstos para integrarem o Conselho Regional, de entre os candidatos apresentados, sendo interdita a formação de listas plurinominais.

11. O acto eleitoral bem como a respectiva contagem deve decorrer em simultâneo em todas as assembleias eleitorais.

12. Serão eleitos para o Comissariado Local ou Plurimunicipal os filiados com maior número de votos.

13. Em caso de empate, procede-se a nova votação apenas entre estes candidatos.

14. Em caso de persistir um impasse na quarta votação, a eleição destes comissários ficará adiada para sessão a realizar num prazo não superior a 15 dias.

15. Finda a eleição deve o novo Comissariado Regional ou os elementos eleitos tomarem posse nessa sessão.

16. Em caso de demissão de um membro do Comissariado, este deverá ser substituído, de acordo com o disposto nos números 1 a 17 deste artigo, na sessão ordinária da Assembleia Regional seguinte, devendo a respectiva convocatória prever esse acto.

17. A Assembleia Regional pode a qualquer momento demitir o Comissariado Regional no seu todo ou em parte mediante decisão fundamentada.

18. No caso previsto no ponto anterior procede-se à substituição dos elementos do Comissariado demitidos conforme o disposto nos números 1 a 17 deste artigo, devendo a Assembleia proceder à eleição de um Comissariado provisório ou à cooptação dos elementos em falta consoante se trate da demissão total ou parcial do Comissariado.

Artigo 15º

Regime transitório

1. Para dar cumprimento ao disposto no artigo 66º dos Estatutos do PAN deverão as Mesas das Assembleias Regionais em funções a 26 de Maio de 2014 solicitar a colaboração dos Comissariados Locais ou Plurimunicipais entretanto eleitos, convocar as respectivas Assembleias e proceder à eleição do respectivo Comissariado Regional.

2. Sempre que uma Mesa da Assembleia Regional em

efectividade de funções não dê início ao processo referido no número anterior até 30 de Setembro de 2014, deverá a SECOREL assegurar o mesmo, podendo delegar.

3. Transitóriamente, e enquanto não estiver constituída alguma das Assembleias Regionais previstas, as tarefas respeitantes a essa região devem ser asseguradas pela Assembleia Regional de uma região adjacente, nomeada pela Comissão Política Permanente.

CAPÍTULO III

Da Organização do núcleos

Artigo 16º

Criação e coordenação de Núcleos

1. As Assembleias Locais ou Plurimunicipais podem promover a constituição e assegurar a coordenação de Núcleos, com um mínimo de dois filiados, que promovam os fins do PAN no local ou na área de interesse a que se dedicam.

2. As Assembleias Regionais podem promover, nos municípios onde não existam já estruturas locais, a constituição de Núcleos com um mínimo de dois filiados, que promovam os fins do PAN no local e na área de interesses a que se dedicam, não apenas entre os seus membros mas também com a restante população, podendo para tal promover acções e actividades abertas a não-filiados.

3. Compete à Assembleia Regional coordenar e supervisionar a acção das Assembleias Locais, Assembleias Plurimunicipais e Núcleos.

Artigo 17º

Regime transitório

1. As Assembleias Locais existentes a 26 de Maio de 2014 que sejam constituídas por filiados de diversos municípios e optem por se constituir em Assembleias Plurimunicipais devem desde já:

a) promover a criação de Núcleos em todos os municípios que as integrem de forma a se constituírem como embriões de futuras Assembleias Locais;

b) articular com a respectiva Assembleia Regional para a criação de Núcleos nos municípios que faziam parte da anterior Assembleia Local e que tenham sido excluídos da subsequente Assembleia Plurimunicipal por não integrarem a respectiva divisão por NUTS III.

2. As Assembleias Regionais em funções, devem, até 31 de Outubro de 2014, promover a constituição de Núcleos em todos os municípios onde existam dois ou mais filiados interessados e onde não se tenha constituído Assembleias Local ou Plurimunicipal.

3. Os núcleos mencionados no ponto anterior podem,



transitoriamente, englobar filiados de diferentes municípios mas da mesma divisão NUTS III.

CAPÍTULO IV

Da eleição dos delegados ao Congresso Nacional

Artigo 18º

Composição do Congresso Nacional

1. São membros do Congresso o Presidente do PAN, os elementos da Comissão Política Nacional e os delegados eleitos nominalmente pelas Assembleias Locais ou Plurimunicipais na proporção de um por cada vinte filiados inscritos na sua circunscrição, num mínimo de um.

2. Os filiados que não se encontrem afectos a nenhuma Assembleia Local ou Plurimunicipal elegem os seus delegados a nível regional na mesma proporção prevista no ponto anterior.

3. Não podem ser delegados ao Congresso os filiados que tenham assento no mesmo por inerência ou que integrem o Conselho de Jurisdição Nacional.

4. Todos os demais filiados podem participar no Congresso, sem direito de voto.

Artigo 19º

Eleição dos delegados representantes das Assembleias Locais e Plurimunicipais.

1. Os Delegados ao Congresso Nacional são eleitos em sessões das Assembleias Locais ou Plurimunicipais, cuja convocatória preveja esse acto.

2. A convocatória da Assembleia referida no número anterior deve ser efectuada com quinze dias de antecedência através de anúncio público na página eletrónica oficial do PAN, podendo ser reforçada pelo envio de mensagem de correio electrónico a todos os filiados inscritos nessa assembleia e divulgação nas plataformas digitais definidas pela Assembleia.

3. No início da sessão convocada para o ato eleitoral deve o Comissariado Local ou Plurimunicipal questionar os presentes sobre a disponibilidade para se constituírem como Delegados ao Congresso Nacional.

4. Concedido um tempo nunca inferior a 15 minutos para os filiados manifestarem a sua disponibilidade, deve o Comissariado Local ou Plurimunicipal enunciar oralmente perante a Assembleia os candidatos inscritos antes de dar por terminado o período de aceitação de candidaturas.

5. Na eleição para Delegado ao Congresso Nacional, podem os candidatos apresentar a sua candidatura por qualquer meio de comunicação a distância aceite pela Assembleia.

6. O Comissariado Local ou Plurimunicipal em funções

pode, a pedido dos candidatos, conceder um tempo, igual para cada um deles, para estes apresentarem as razões da sua candidatura.

7. A eleição de Delegado ao Congresso Nacional processa-se nominalmente, por voto secreto, devendo cada filiado, no exercício do seu direito de voto, votar em até tantos nomes quantos os delegados a que essa Assembleia Local ou Plurimunicipal tenha direito, de entre os candidatos apresentados, sendo interdita a formação de listas plurinominais.

8. Serão eleitos para Delegados ao Congresso Nacional os filiados com maior número de votos de acordo com a capitação prevista para essa Assembleia.

9. Em caso de empate entre os candidatos procede-se a novas votações apenas de entre os candidatos por eleger.

10. O processo previsto no número anterior repete-se tantas vezes quantas as necessárias até se elegerem a totalidade dos delegados previstos.

11. São constituídos suplentes os candidatos não eleitos, pela ordem que resultar do apuramento final.

12. Finda a eleição deve o Comissariado informar a Comissão Organizadora do Congresso Nacional dos nomes apurados no prazo de 48 horas.

13. Na eleição para os delegados ao Congresso Nacional só possuem capacidade eleitoral activa os filiados que cumulativamente reúnam as condições para votar na assembleia na qual se realiza a votação e tenham pelo menos 90 dias de filiação.

Artigo 20º

Eleição dos delegados representantes das Assembleias Regionais.

1. Os Delegados ao Congresso Nacional, representantes dos filiados que não se encontrem afectos a nenhuma Assembleia Local ou Plurimunicipal, são eleitos em sessões das Assembleias Regionais, cuja convocatória preveja esse acto.

2. A convocatória da Assembleia referida no número anterior deve ser efectuada com quinze dias de antecedência através de anúncio público na página eletrónica oficial do PAN, podendo ser reforçada pelo envio de mensagem de correio electrónico a todos os filiados inscritos nessa assembleia e divulgação nas plataformas digitais definidas pela Assembleia.

3. O Comissariado Regional pode solicitar aos comissariados locais ou plurimunicipais, bem como aos núcleos da sua área geográfica a convocação de assembleias locais ou plurimunicipais ou de reuniões de núcleo que funcionem como assembleias eleitorais de suporte às eleições regionais podendo



os filiados escolher em qual delas exercerão o seu direito de voto.

4. No início da sessão convocada para o ato eleitoral deve o Comissariado Regional questionar os presentes sobre a disponibilidade para se constituírem como Delegados ao Congresso Nacional.

5. Concedido um tempo nunca inferior a 15 minutos para os filiados manifestarem a sua disponibilidade, deve o Comissariado Regional enunciar oralmente perante a Assembleia os candidatos inscritos antes de dar por terminado o período de aceitação de candidaturas.

6. Na eleição para Delegado ao Congresso Nacional, podem os candidatos apresentar a sua candidatura por qualquer meio de comunicação a distância aceite pela Assembleia.

7. O Comissariado Regional em funções pode, a pedido dos candidatos, conceder um tempo, igual para cada um deles, para estes apresentarem as razões da sua candidatura.

8. No caso da Assembleia Regional estar a decorrer com o suporte de diversas assembleias locais ou plurimunicipais, deve o Comissariado Regional em colaboração com os comissariados locais ou plurimunicipais garantir a ligação por videoconferência de todas as assembleias eleitorais de forma a todos os filiados poderem em simultâneo tomar conhecimento do decorrer dos trabalhos.

9. A eleição dos Delegados ao Congresso Nacional processa-se nominalmente, por voto secreto, devendo cada filiado, no exercício do seu direito de voto, votar em até tantos nomes quantos os delegados a que essa Assembleia Regional tenha direito, de entre os candidatos apresentados, sendo interdita a formação de listas plurinominais.

10. O acto eleitoral bem como a respectiva contagem deve decorrer em simultâneo em todas as assembleias eleitorais.

11. Em caso de empate entre os candidatos procede-se a novas votações apenas de entre os candidatos por eleger.

12. O processo previsto no número anterior repete-se tantas vezes quantas as necessárias até se elegerem a totalidade dos delegados previstos.

13. São constituídos suplentes os candidatos não eleitos, pela ordem que resultar do apuramento final.

14. Finda a eleição deve Comissariado informar a Comissão Organizadora do Congresso Nacional dos nomes apurados no prazo de 48 horas.

15. Na eleição para os delegados ao Congresso

Nacional só possuem capacidade eleitoral activa os filiados que cumulativamente reúnam as condições para votar na assembleia na qual se realiza a votação e tenham pelo menos 90 dias de filiação.

CAPÍTULO V

Da eleição dos membros do Congresso Nacional

Artigo 21º

Eleição da Mesa do Congresso Nacional

1. Os membros da Mesa do Congresso Nacional são eleitos, por um período de dois anos, em Congresso Nacional Ordinário.

2. A convocatória do Congresso Nacional deve ser efectuada com cinco semanas de antecedência através de anúncio público na página eletrónica nacional do PAN e num jornal de distribuição nacional, podendo ser reforçada pelo envio de mensagem de correio electrónico.

3. No momento consignado pela Ordem de Trabalhos do Congresso Nacional deve o Presidente da Mesa do Congresso Nacional em funções questionar os filiados sobre a disponibilidade em integrarem a Mesa do Congresso Nacional.

4. Concedido um tempo nunca inferior a 5 minutos para os filiados manifestarem a sua disponibilidade, deve a Mesa do Congresso Nacional enunciar oralmente perante o mesmo os candidatos inscritos antes de dar por terminado o período de aceitação de candidaturas.

5. A Mesa do Congresso Nacional pode, a pedido dos candidatos, conceder um tempo, igual para cada um deles, para estes apresentarem as razões da sua candidatura.

6. Cada membro do Congresso Nacional deve votar em até três nomes de entre a lista dos filiados que se propuseram integrar a Mesa do Congresso Nacional, sendo eleitos os três nomes mais votados, sendo interdita a formação de listas plurinominais.

7. No caso de empate entre um número de candidatos superior aos lugares a preencher, deverá o Congresso Nacional proceder a nova votação apenas entre esses candidatos e apenas para o preenchimento dos lugares sobranes, repetindo-se o mesmo processo quantas vezes sejam necessárias até ao apuramento de todos os elementos a eleger.

8. São constituídos suplentes da Mesa do Congresso Nacional, em número de três, os filiados que tenham obtido o maior número de votos após a primeira votação e não tenham sido eleitos em nenhuma das votações subsequentes.

9. O Presidente da Mesa do Congresso Nacional será



eleito pelos elementos efectivos eleitos da mesma no período que medeia a sua eleição e a respectiva tomada de posse.

10. Após a tomada de posse da Mesa do Congresso Nacional deve a mesma retomar os trabalhos do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VI

Da eleição dos membros do Conselho de Jurisdição Nacional

Artigo 22º

Constituição do Conselho de Jurisdição Nacional

1. O Conselho de Jurisdição Nacional é composto por três membros eleitos em Congresso, sendo um deles o Presidente e dois Vogais.

2. O Conselho de Jurisdição Nacional é eleito pelo sistema de lista, que deve incluir três suplentes.

3. Não podem integrar as listas candidatas ao Conselho de Jurisdição Nacional os filiados que tenham pertencido à Comissão Política Nacional ou à Comissão Política Permanente nos vinte e quatro meses anteriores à data prevista para a tomada de posse.

Artigo 23º

Eleição do Conselho de Jurisdição Nacional

1. Os membros do Conselho de Jurisdição Nacional são eleitos, por um período de dois anos, em Congresso Nacional Ordinário.

2. No momento consignado pela Ordem de Trabalhos do Congresso Nacional deve o Presidente da Mesa do Congresso Nacional informar os filiados do prazo para entrega das listas concorrentes ao Conselho de Jurisdição Nacional.

3. Findo o prazo referido no número anterior, deve a Mesa do Congresso Nacional enunciar oralmente perante o mesmo os nomes dos candidatos apresentados em cada lista antes dando por terminado o período de aceitação de candidaturas.

4. As listas, constituídas de acordo com o artigo 22º deste regulamento, devem prever um número igual de suplentes e serem subscritas por um mínimo de 5 membros do Congresso Nacional.

5. A Mesa do Congresso Nacional atribui a cada lista uma letra de acordo com a ordem de entrada das mesmas na Mesa.

6. A Mesa do Congresso Nacional pode, a pedido dos candidatos, conceder um tempo, igual para cada um deles, para estes apresentarem as razões da sua candidatura.

7. Cada membro do Congresso Nacional deve votar numa lista, sendo eleita a que obtiver maior número

de votos.

8. O Conselho de Jurisdição Nacional toma posse no momento previsto para o efeito na Ordem de Trabalhos do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII

Comissão Política Nacional

Artigo 24º

Eleição dos elementos da Comissão Política Nacional

1. Os elementos da Comissão Política Nacional, em número de vinte, serão eleitos nominalmente pelo Congresso Nacional, de acordo com o disposto nos números seguintes, de entre os filiados que manifestem disponibilidade para o constituírem, para um mandato de dois anos.

2. No momento consignado pela Ordem de Trabalhos do Congresso Nacional deve o Presidente da Mesa do Congresso Nacional informar os filiados do prazo para entrega das proposituras individuais para a Comissão Política Nacional.

3. Findo o prazo referido no número anterior, deve a Mesa do Congresso Nacional enunciar oralmente perante o mesmo os nomes dos candidatos apresentados dando por terminado o período de aceitação de candidaturas.

4. A Mesa do Congresso Nacional pode, a pedido dos candidatos, conceder um tempo, igual para cada um deles, para estes apresentarem as razões da sua candidatura.

5. A Mesa do Congresso Nacional pode também decidir requerer a cada candidato um documento escrito com as razões da sua candidatura, limitando a sua extensão máxima, e proceder à entrega do mesmo aos membros do Congresso Nacional.

6. Cada membro do Congresso Nacional deve votar em até vinte nomes de entre a lista dos filiados que se propuseram integrar a Comissão Política Nacional, sendo eleitos os vinte nomes mais votados.

7. No caso de empate entre um número de candidatos superior aos lugares a preencher, deverá o Congresso Nacional proceder a nova votação apenas entre esses candidatos e apenas para o preenchimento dos lugares sobranes, repetindo-se o mesmo processo quantas vezes sejam necessárias até ao apuramento de todos os elementos a eleger.

8. Em caso de impasse na eleição do vigésimo lugar da Comissão Política Nacional, poderá esta integrar, para o mandato em causa, vinte e um elementos.

9. São constituídos suplentes da Comissão Política Nacional, em número mínimo de cinco e máximo de



nove, os filiados que tenham obtido o maior número de votos após a primeira votação e não tenham sido eleitos em nenhuma das votações subsequentes.

10. A Comissão Política Nacional toma posse no momento previsto para o efeito na Ordem de Trabalhos do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VIII

Da eleição do Presidente do PAN

Artigo 25º

Eleição do Presidente do PAN

1. Entre quatro a sete semanas do término do mandato do Presidente do PAN, a Comissão Política Nacional convoca as respectivas eleições em simultâneo com a convocação para o Congresso Nacional ordinário.

2. Na convocatória referida no ponto anterior deve constar a nomeação da Comissão Organizadora do Congresso (COC) a quem compete tomar as diligências para a organização de todos os actos para a eleição do Presidente do PAN e realização do Congresso.

3. No prazo de 10 dias após a convocatória, devem os candidatos apresentar a sua candidatura subscrita por 20 filiados, indicando, opcionalmente, representantes delegados em cada Assembleia Local, Plurimunicipal e Regional.

4. A COC deve, no prazo de 5 dias, comunicar a todos os Comissariados Locais, Plurimunicipais e Regionais os nomes dos candidatos aceites e solicitar a realização das respectivas assembleias, indicando a data e hora a que as mesmas devem ter lugar devendo estas ter lugar até 3 semanas da data marcada para a realização do Congresso Nacional ordinário.

5. Os Comissariados Regionais devem convocar as respectivas assembleias para a data e hora indicadas pela COC, funcionando as mesmas de acordo com as regras constantes deste regulamento para a eleição dos delegados ao Congresso Nacional.

6. A eleição para Presidente do PAN ocorre sempre a um sábado, domingo ou feriado nacional obrigatório, devendo a abertura das urnas ocorrer entre as 15h e as 17h e o seu encerramento entre as 21h e as 23h.

7. É eleito Presidente do PAN o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos expressos.

8. No caso de nenhum dos candidatos obter a maioria absoluta, realiza-se uma segunda volta da eleição até uma semana após o primeiro acto, no primeiro dia não consecutivo que corresponda às condições expressas no número 6, considerando-se este segundo acto eleitoral tacitamente convocado na convocatória inicial.

CAPÍTULO IX

Da Comissão Política Permanente

Artigo 26º

Constituição da Comissão Política Permanente

1. A Comissão Política Permanente é constituída pelo Presidente do PAN, por um Vice-Presidente, um Tesoureiro e dois ou quatro vogais.

2. Os elementos da Comissão Política Permanente são indicados pelo Presidente do PAN de entre os membros da Comissão Política Nacional.

3. Sem prejuízo da composição indicada no número 1 do presente artigo, o Presidente do PAN pode indicar até dois filiados não eleitos para a Comissão Política Nacional, para integrarem a Comissão Política Permanente.

4. Os elementos da Comissão Política Permanente referidos no ponto anterior são sufragados pela Comissão Política Nacional.

Artigo 27º

Indigitação e sufrágio da Comissão Política Permanente

1. Até 15 dias antes da primeira sessão da Comissão Política Nacional, o Presidente do PAN comunica a esta as suas escolhas para integrarem a Comissão Política Permanente, indicando também se irá propor algum elemento externo à Comissão Política Nacional.

2. No momento consignado na Ordem de trabalhos da Comissão Política Nacional a mesa da Comissão Política Nacional concede a palavra ao Presidente do PAN para este apresentar os elementos externos à Comissão Política Nacional propostos para a Comissão Política Permanente.

3. A mesa da Comissão Política Nacional concede um período para os indigitados se apresentarem e os membros da Comissão Política Nacional colocarem questões.

4. Terminado o período de debate, procede-se ao sufrágio, por voto secreto, de cada um dos elementos externos à Comissão Política Nacional indigitados pelo Presidente do PAN.

5. Caso algum elemento não seja aceite na votação prevista no número anterior, pode o Presidente do PAN propor outro ou outros nomes para sufragar na sessão da Comissão Política Nacional seguinte que obedecerá aos mesmos trâmites previstos para a primeira sessão da Comissão Política Nacional.

6. A Comissão Política Permanente toma posse perante a Comissão Política Nacional na primeira sessão da mesma.

Artigo 28º



Substituição de elementos da Comissão Política Permanente

1. Em qualquer sessão ordinária da Comissão Política Nacional, o Presidente do PAN pode proceder, mediante decisão devidamente fundamentada, à substituição dos elementos da Comissão Política Permanente, sendo esta de efeitos imediatos caso os novos elementos indicados sejam membros da Comissão Política Nacional.

2. No caso dos elementos indicados no âmbito da substituição prevista no número anterior não fazerem parte da Comissão Política Nacional, procede-se como previsto no artigo 27º.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no sítio da Internet oficial do Partido, após a sua aprovação pela Comissão Política Nacional.



PAN

PESSOAS
ANIMAIS
NATUREZA

Sede Nacional: Rua Anchieta, nº5, 4ºE - 1200-023 Lisboa-Portugal
T: 21 342 62 26 | F: 21 343 02 27 | M: 96 995 41 84
www.pan.com.pt